



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371299

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0010309-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante/paciente ROGERIO XAVIER DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E LEME GARCIA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 0010309-12.2025.8.26.0000

Impetrante/Paciente: Rogério Xavier dos Santos

Autoridade Coatora: Juízo de Direito do DEECRIM da 1ª RAJ – São Paulo

Voto n. 2105

Habeas Corpus – Execução Penal. Pleito pela retificação do cálculo de penas não deduzido em primeira instância. Inviabilidade de análise do pleito sob pena de supressão de instância. Inadequação da via eleita – Habeas corpus não conhecido.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado de próprio punho por **Rogério Xavier dos Santos**, para pôr fim a constrangimento ilegal imposto, em tese, pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Regional do DEECRIM da 1ª RAJ – São Paulo, no âmbito do processo de execução n. 0020545-65.2023.8.26.0041.

Nos limites do que se depreende da inicial, sustenta, em apertada síntese, que a exigência do cumprimento de 60% (sessenta por cento) da pena para progressão de regime apenas se aplica ao reincidente específico na prática de crime hediondo ou equiparado, o que não é a hipótese dos autos, porquanto o paciente é reincidente simples, requerendo a aplicação do lapso de 40% (quarenta por cento), previsto no inciso V, do artigo 112, da Lei de Execuções Penais para fins de progressão de regime prisional. Requer, então, a concessão da ordem para retificação do cálculo de penas. Não há pleito liminar formulado (fls. 01/05).

Prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 12/13), a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da ordem (fls. 87/88).

Eis, em síntese, o relatório.

O pedido não comporta conhecimento, porquanto manifesta a impropriedade da via eleita.

De início, insta consignar que irresignações quanto aos fundamentos exarados em decisões prolatadas no âmbito da Execução Criminal devem ser veiculadas através da interposição de recurso de Agravo em Execução, de sorte que, prestigiando o sistema recursal, não é cabível o emprego da estreita via do *habeas corpus* como substituto ao recurso próprio.

In casu, a impetração tem por fundamento o conhecimento de matéria de competência do Juízo das Execuções Criminais.

Por outro lado, o manejo do *habeas corpus* é admissível desde que se discuta apenas questão de direito ou flagrante ilegalidade, já que “o *habeas corpus* constitui remédio mais ágil para a tutela do indivíduo e, assim, sobrepõe-se a qualquer outra medida, desde que a ilegalidade possa ser evidenciada de plano, sem necessidade de um reexame mais aprofundado da justiça ou injustiça da decisão impugnada” (in RECURSOS NO PROCESSO PENAL, Ada Pellegrini Grinover, 2011, 7ª Edição, p. 279).

Não é o que ocorre no caso em tela.

Anoto que o impetrante foi condenado à pena total de 8 anos, 9 meses e 20 dias, pela prática dos delitos descritos no art. 33, c.c. art. 40, III, ambos da Lei de Drogas; e art. 304, c.c. 297, ambos do Código Penal; com término de pena previsto para 12 de abril de 2032, conforme último cálculo de penas, de fls. 1132/135 dos autos da execução.

Aguarda-se, no presente momento, manifestação

defensiva a respeito do cálculo de penas efetuado (vide fls. 141 do PEC), o qual ainda não foi homologado pelo juízo *a quo*.

Assim, a despeito do alegado pelo paciente no presente *writ*, verifica-se que, no procedimento principal, sequer formulado pleito defensivo para a retificação do cálculo de penas.

Assim, inexistindo decisão do juízo de origem a propósito da retificação pretendida, a apreciação do tema, por este Tribunal, caracterizaria inadmissível supressão de instância.

Ainda que assim não fosse, eventual decisão acerca da retificação almejada não poderia ser feita em sede de *habeas corpus*. Como se depreende, o recurso adequado seria o agravo em execução, até por se tratar de recurso com espectro cognitivo mais amplo, inexistindo, contudo, notícias de sua interposição.

Consequentemente, manifesta a impropriedade da via eleita.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do *Habeas Corpus* impetrado.

Sem prejuízo, recomenda-se à autoridade judiciária que verifique se a fração de cumprimento de pena fixada para fins de progressão, no que tange ao delito de tráfico, foi fixada de acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado pelas Cortes Superiores a respeito da temática.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora